

Registro: 2021.0001039162

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1009663-09.2020.8.26.0566, da Comarca de São Carlos, em que é apelante ARTERIS S.A., é apelada AZUL COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 27ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram, com determinação. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores DAISE FAJARDO NOGUEIRA JACOT (Presidente) E LUÍS ROBERTO REUTER TORRO.

São Paulo, 17 de dezembro de 2021.

ANGELA LOPES
Relator(a)
Assinatura Eletrônica



VOTO Nº 13.065

Apelação n. 1009663-09.2020.8.26.0566

Origem: Comarca de São Carlos

Juiz (a): Dr. Milton Coutinho Gordo

Apelante: VIAPAULISTA S/A

Apelada: AZUL COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS

AÇÃO REGRESSIVA – ACIDENTE DE TRÂNSITO -RESSARCIMENTO DE DANOS - Ação proposta em decorrência de acidente sofrido pelo veículo segurado ao colidir com animal na pista, cuja rodovia é administrada pela concessionária ré - Hipótese em discussão que não se trata, na realidade, de acidente de trânsito propriamente dito envolvendo veículos em movimento, responsabilidade civil extracontratual da concessionária por deficiência na prestação de serviços em não manter e proporcionar a boa conservação de suas vias - Trata-se, pois, de matéria de direito público, com fundamento no art. 3°, inciso I.7, "b" c.c. art. 5°, III.15, parte final, da Resolução nº 623/2013, com redação dada pela Resolução nº 835/2020 - Competência de uma dentre as Câmaras 1ª a 13ª da Seção de Direito Público do Tribunal de Justiça -Aplicação da Súmula nº 165 deste E. Tribunal de Justiça -RECURSO NÃO CONHECIDO, DETERMINADA A REMESSA.

Trata-se de ação proposta por AZUL COMPANHIA DE

SEGUROS GERAIS em face de ARTERIS S/A objetivando o ressarcimento do valor de R\$ 28.570,87 referente ao que foi indenizado ao segurado Adelmario Gomes dos Santos, que teve seu veículo Cobalt Sedan LT 1.8 Econoflex, ano 2013/2014, placa FMQ — 0199, envolvido em acidente de trânsito ocorrido em 08.02.2020, quando, ao trafegar pela Rodovia SP 318, Km 245, administrada pela Concessionária ré, no município de São Carlos, SP., deparou com dois equinos cruzando a pista sem que tivesse tempo de desviar, e colidiu com um deles,

passageiro.

Sobreveio a sentença de fls. 147/149, cujo relatório se adota, para afastar o pedido de substituição do polo passivo com a inclusão da

causando danos no automóvel segurado e ferimento leve no motorista e



concessionária Via Paulista S/A. "Como a autora não se insurgiu, nos termos dos artigos 338 e 339 do CPC, a empresa VIA PAULISTA deve permanecer integrando o polo passivo". No mérito, a r. sentença julgou procedente o pedido inicial, para condenar a ré ao pagamento da quantia de R\$ 28.570,8. Em razão da sucumbência, a ré foi condenada mais ao pagamento de custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação.

Recorre a ré Via Paulista S/A sustentando a ilegitimidade passiva da Arteris S/A, pois a rodovia na qual ocorreu o acidente é de responsabilidade da ora apelante. No mérito, sustenta que o incidente é decorrente de culpa de terceiro (dono do animal) que permitiu a invasão em uma via de grande movimento, agindo de forma omissa e negligente ao não zelar pela presença dos seus animais nas áreas limítrofes de sua propriedade, permitindo a deliberada invasão da rodovia, assumindo o risco de acidentes ocorrerem. Há também de se considerar a culpa do condutor do veículo, que dirigia em velocidade incompatível com a regulamentada na via, não conseguindo frear ou desviar do animal, muito embora possuísse ampla visibilidade no local. À concessionária compete recuperar e conservar a malha viária, sendo que, com relação à presença de semoventes, não seria razoável exigir – à exceção das já comprovadas fiscalizações periódicas. Requer, pois, que seja dado provimento ao recurso, para que seja extinto o processo sem resolução de mérito com relação à ARTERIS S/A, nos termos do artigo 485, VI do Código de Processo Civil, mantendo-se no polo passivo apenas a ora apelante e, no mérito, seja julgado totalmente improcedente o pedido inicial, diante da completa ausência de sua responsabilidade (fls. 407/418).

Recurso processado e respondido (fls. 424/477).

É o relatório.

Como dito, trata-se de ação regressiva de indenização por danos materiais, fundada em contrato de seguro, ajuizada por empresa seguradora contra o causador do dano, objetivando o ressarcimento do valor ao que foi indenizado ao segurado, que teve seu veículo envolvido em acidente de trânsito ao colidir com animal na pista, ao trafegar pela Rodovia SP



318, administrada pela Concessionária ré.

Com efeito, a discussão travada nesta ação diz respeito à responsabilidade civil extracontratual da concessionária ré, por deficiência na prestação de serviços em não proporcionar condições de tráfego mais seguro, em razão de acidente de trânsito causado por obstáculos existentes na pista de rolamento da rodovia (presença de animais), objeto de concessão de serviço público.

A competência da Câmara de Direito Privado tem sido reconhecida para apreciação de ações que envolvam acidentes de veículo em rodovias geridas por concessionárias de serviços públicos, quando há colisão entre automóveis em trânsito, sem nexo de causalidade com o serviço prestado por aquelas pessoas jurídicas de direito privado que exercem funções típicas da administração pública.

No caso dos autos, tem-se exatamente situação de um único veículo, que colidiu contra obstáculo na rodovia de responsabilidade da concessionária ré, de forma que se discute se o acidente foi causado justamente por falha no serviço de fiscalização.

Assim, nos termos da Resolução 623/2013, artigo 3º, inciso I.7 "b" c.c. 5º, III.15, parte final da Resolução nº 623/2013, com redação dada pela Resolução nº 835/2020, a competência recursal é de uma das Câmaras de Direito Público, "in verbis":

"Art. 3°. A Seção de Direito Público, (...) é constituída por 18 (dezoito) Câmaras, também numeradas ordinalmente, assim distribuídas:

 I - 1ª a 13ª Câmaras, com competência preferencial para o julgamento das seguintes matérias:

I.7 - Ações de responsabilidade civil do Estado, compreendidas as decorrentes de ilícitos: (Redação dada pela Resolução nº 736/2016) (...)

b. <u>extracontratuais de concessionárias e</u> permissionárias de serviço público, que digam respeito à prestação de serviço



público, ressalvado o disposto no item III.15 do art. 5º desta Resolução;

Art. 5°. A Seção de Direito Privado, (...) é constituída por 38 (trinta e oito) Câmaras, também numeradas ordinalmente, e subdividida em 3 (três) Subseções, assim distribuídas:

III - Terceira Subseção, composta pelas 25ª a 36ª Câmaras, com competência preferencial para o julgamento das seguintes matérias:

III.15 - Ações de reparação de dano causado em acidente de veículo, ainda que envolvam a responsabilidade civil do Estado, concessionárias e permissionárias de serviços de transporte, bem como as que digam respeito ao respectivo seguro, obrigatório ou facultativo, além da que cuida o parágrafo primeiro, excetuadas as ações que envolvam deficiência ou falta do serviço público (Redação dada pela Resolução nº 835/2020)".

Necessário ressaltar que a matéria é objeto da Súmula 165, deste E. Tribunal:

"Compete à Seção de Direito Público o julgamento dos recursos referentes às ações de reparação de dano, em acidente de veículo, que envolva falta ou deficiência do serviço público".

Neste sentido tem se posicionado este E. Tribunal de Justiça, ao tratar de questões semelhantes ao tema discutido nesta ação:

"APELAÇÃO. COMPETÊNCIA RECURSAL. AÇÃO REGRESSIVA. ACIDENTE DE TRÂNSITO. ANIMAL NA VIA. Colisão com animal (capivara) na pista. Demanda que não se enquadra na competência da Seção de Direito Privado, mas sim da Seção de Direito Público, com fulcro no disposto nos arts. 3º, inciso I.7, "b" cc. 5º, III.15, parte final da Resolução nº 623/2013, com redação dada pela Resolução nº 835/2020. Inteligência do Enunciado da Súmula nº 165 do C. Órgão Especial. RECURSO DA RÉ NÃO CONHECIDO, com determinação de redistribuição" (Apelação Cível nº 1001830-90.2020.8.26.0322, 28ª Câmara de Direito Privado, Des. Rel. Berenice Marcondes Cesar, j. 11.11.2021);



"CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. Ação indenizatória proposta por particulares em face da Eixo SP Concessionária de Rodovias S/A, concessionária de serviço público, em razão de falecimento de motorista decorrente de colisão com animal em pista de rolamento de responsabilidade da ré. Remessa do feito para a Vara da Fazenda Pública. Possibilidade. Ré pessoa jurídica de direito privado, concessionária de serviço público. Controvérsia atinente a ilícito extracontratual da concessionária por falha na prestação de serviço público. Matéria de direito público. Inteligência, por analogia, da Súmula nº 165 deste E. Tribunal de Justiça. Competência do Juiz suscitante da Vara da Fazenda Pública da Comarca de Rio Claro" (Conflito de Competência Cível nº 0039334-12.2021.8.26.0000, Câmara Especial, Des. Rel. Dimaas Rubens Fonseca, j. 28.10.2021);

"Apelação cível competência - ação indenizatória por danos materiais e morais - acidente de trânsito - animal em pista de rolamento discussão envolvendo responsabilidade extracontratual de concessionária de serviço público - matéria afeta à Seção de Direito Público (1ª a 13ª Câmaras) - inteligência do artigo 3º, I.7, 'b', da Resolução n. 623/2013, com a redação dada pela Resolução n. 736/2016, ambas do c. Órgão Especial deste e. Tribunal de Justiça - Súmula nº 165 deste c. Corte - ordem de redistribuição recurso não conhecido" (Apelação Cível 1004539-43.2019.8.26.0481, 34ª Câmara de Direito Privado, Des. Rel. Tercio Pires, j. 18.10.2021).

Por tais razões, **não conheço do recurso**, e determino remessa dos autos para uma das Seções de Direito Público compreendidas entre a 1ª a 13ª Câmaras.

ANGELA LOPES Relatora